



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 4/2013 – PROCESSO: 0.00.002.000018/2013-14

BELLA BRASÍLIA SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.239.073/0001-91, estabelecida na Rua 10-A, Chácara 121, lote 18, lojas 03 e 04 – Vicente Pires – Brasília/DF – CEP 72006-895 – Fone: 61-3336 1976, vem respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal abaixo assinado, para formular a presente IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital nº 4/2013, o que faz com fundamento com fulcro nas leis nº 10.520, de 17 de julho de 2002, publicada no DOU de 18 de julho de 2002, o Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000, publicado no DOU de 9 de agosto de 2000, que regulamentam a modalidade de Pregão, o Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, publicado no DOU de 10 de janeiro de 2001, o Decreto n.º 3.931, de 19 de setembro de 2001, publicado no DOU de 20 de setembro de 2001, o Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à espécie, expondo para ao final requerer o que se segue:

DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafoado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para **contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de copeiragem e garçonaria nas dependências do Edifício-Sede Conselho Nacional do Ministério Público com mão-de-obra residente**, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital.

Ocorre contudo, que examinando criteriosamente o edital promulgado, objetivando a contratação dos serviços delimitados em seu objeto, a Impugnante constatou que valor máximo admitido para a contratação é insuficiente para fazer frente aos custos e obrigações da futura contratada, conforme minuciosamente detalhado na planilha que ora anexamos a essa impugnação, inviabilizando-se, assim, a consecução do objeto contratual.

DOS FUNDAMENTOS

Encontra-se o procedimento de licitação previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:



"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, as licitações são reguladas pela Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis nº 8.883/94 e nº 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 10.520/02 e o Decreto nº 3.555/2000, que institui a modalidade licitatória do pregão, aplicada ao caso.

A própria Lei nº 8.666/93, nos seguintes artigos, tratou de conceituar licitação, sendo seguida pelos ensinamentos doutrinários já vistos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Uma vez que as partes interessadas num certame licitatório são, em princípio, antagônicas em seus interesses, o legislador fez incluir na própria Lei nº 8.666/93, o artigo 7º, a saber:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitário;" (Grifo nosso)

Assim, com base na determinação legal do art. 7º acima transcrito, o Sr. Pregoeiro fez constar do edital o subitem 9.3¹ onde determina que o valor máximo anual aceitável será de R\$ 507.188,88 (quinhentos e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o que será insuficiente para a execução das obrigações contratuais.

Saliente-se que em nossa planilha de custos não foram considerados os custos com os materiais, equipamentos a serem fornecidos, que o quantitativo de Vale Transporte considerado é insuficiente à cobertura dos custos reais com o benefício, que não se levou em conta os custos administrativos a serem suportados com a gestão do contrato, tampouco se levou em conta os tributos de caráter personalíssimos aos quais a contratada deverá arcar de uma forma ou de outra.

¹ 9.3 O limite máximo aceitável para o valor anual da contratação será de R\$ 507.188,88 (quinhentos e sete mil, cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo desclassificadas as propostas com valores acima do limite previsto, na fase de "Aceitação".



Também não estão consideradas nos custos, as despesas com faltas, ausências e reposição de mão-de-obra que venham a faltar de forma prevista ou imprevista, tais como licença-saúde, maternidade/paternidade entre outras.

A prática dos órgãos públicos de aviltamento dos preços nos contratos de prestação de serviços, seja pela limitação de valores no próprio edital, seja na prática de incentivo às empresas a baixarem seus preços sem levarem em conta os custos reais, tem sido nefastas às empresas e aos Órgãos Públicos de forma geral, pois na maioria das vezes as empresas “baixam” seus preços no afã de contratar com a Administração Pública a qualquer custo, sem levar em conta as despesas que terão de suportar para honrar seus compromissos.

Tal prática vem se tornando um verdadeiro tormento aos gestores e motivo de falência de milhares de empresas prestadoras de serviços, especialmente as de menor porte, que não dispõem de recursos para suportar os prejuízos causados pelos preços aviltados que praticam nas licitações.

Pode-se verificar o caos existente por meio da quantidade de empresas com penalidades, devidamente transitadas e julgadas, que hoje estão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, onde existem mais de 8.200 (oito mil e duzentas) com algum tipo de impedimento de licitar com a Administração Pública, a maioria por ofensa ao art. 87 da Lei 8.666/93 (descumprimento contratual), bem como as mais de 10.000 (dez mil) ações trabalhistas movidas por funcionários de empresas terceirizados pelo Estado, que estão a reivindicar a co-responsabilidade da União pelos direitos trabalhistas negados pelas empresas terceirizadas.

Acreditamos que o erro está na Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que entendermos ser uma obra de ficção, pois não retrata os custos reais e permite a manipulação de valores tanto pelo licitante quanto pelo Órgão demandante. Chegou o tempo de se alterar a forma de apresentação de custos das empresas, pois da forma com está sendo feito atualmente, as empresas sérias e interessadas em cumprir com todas as obrigações contratuais inerentes à terceirização para o Estado, estão sendo prejudicadas pelo afã do Estado em contratar o mais barato possível e as empresas licitantes em assegurar contratos com a Administração a qualquer custo, mesmo que com a sua própria morte.

À luz da Legislação e da Jurisprudência, é certo que cabe à Administração prevenir e evitar a ocorrência de práticas irregulares, mediante exigências em Edital de todas as condições necessárias para a execução do objeto pretendido.

No entanto, não se deve buscar o “menor preço” preço, a “qualquer custo”, mas sim o “**melhor preço**”, qual seja, aquele que permita a contratada arcar com TODOS os custos da mão-de-obra, materiais, equipamentos, tributos, benefícios sociais, contribuições, custos administrativos e com taxas e emolumentos.

A própria Lei 8.666/93 em sua previsão contida no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,*



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Com base neste art. 3º, vê-se que o Legislador quis garantir à Administração a responsabilidade por “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração” que deve-se entender como aquele de menor custo, desde que atenda às obrigações pecuniárias inerentes à execução do objeto desejado.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente impugnação para ao final ser julgada procedente para que o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO reveja o valor máximo permitido, considerando TODOS os custos a serem suportados, ao mesmo tempo em que não permita que preços aviltantes, insuficientes ao cumprimento das obrigações contratuais sejam aceitos e validados pela Administração.

Termos em que

Pede Deferimento

Brasília, 25 de fevereiro de 2013

BELLA BRASÍLIA SERVIÇOS EM GERAL LTDA. – EPP
Verônica de Carvalho Pereira
Sócia